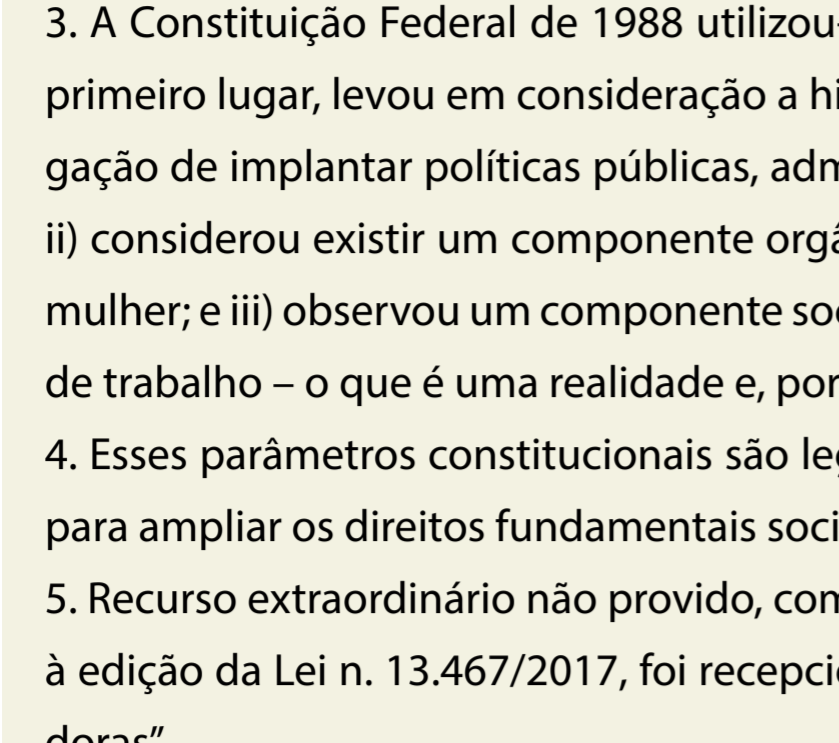


REPERCUSSÃO GERAL

RG 528



EMENTA: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito do Trabalho e Constitucional. Recepção do art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho pela Constituição Federal de 1988. Constitucionalidade do intervalo de 15 minutos para mulheres trabalhadoras antes da jornada extraordinária. Ausência de ofensa ao princípio da isonomia. Mantida a decisão do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não provido.

1. O assunto corresponde ao Tema nº 528 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet.

2. O princípio da igualdade não é absoluto, sendo mister a verificação da correlação lógica entre a situação de discriminação apresentada e a razão do tratamento desigual.

3. A Constituição Federal de 1988 utilizou-se de alguns critérios para tratamento diferenciado entre homens e mulheres: i) em primeiro lugar, levou em consideração a histórica exclusão da mulher do mercado regular de trabalho e impôs ao Estado a obrigação de implantar políticas públicas, administrativas e/ou legislativas de natureza protetora no âmbito do direito do trabalho; ii) considerou existir um componente orgânico a justificar o tratamento diferenciado, em virtude da menor resistência física da mulher; e iii) observou um componente social, pelo fato de ser comum o acúmulo pela mulher de atividades no lar e no ambiente de trabalho – o que é uma realidade e, portanto, deve ser levado em consideração na interpretação da norma.

4. Esses parâmetros constitucionais são legitimadores de um tratamento diferenciado desde que esse sirva, como na hipótese, para ampliar os direitos fundamentais sociais e que se observe a proporcionalidade na compensação das diferenças.

5. Recurso extraordinário não provido, com a fixação da seguinte tese jurídica: "O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras".

PUBLICADO O ACÓRDÃO em 06/12/2021 - Processo: RE 658312 2ªJULG, Relator: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 03-12-2021 PUBLIC 06-12-2021.

RG 606

EMENTA: Recurso extraordinário. Direito Constitucional. Processual. Administrativo. Tema nº 606 da sistemática da Repercussão Geral. Competência da Justiça Federal. Reintegração de empregados públicos. Empresa de Correios e Telégrafos. (ECT). Dispensa em razão de aposentadoria voluntária. Extinção do vínculo. EC nº 103, de 2019. Cumulação. Preventos e vencimentos. Recurso ordinário não provido.

1. Trata-se, in casu, de empregado público da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) que impetrou mandado de segurança em face de ato mediante o qual o Secretário Executivo do Conselho de Coordenação de Empresas Estatais e do Presidente da ECT determinou o desligamento dos empregados aposentados que se mantinham na ativa, nos termos da MP nº 1523/1996.

2. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação cujo objeto seja a reintegração de empregados públicos dispensados em virtude de aposentadoria espontânea, bem como a cumulação de preventos com vencimentos, o que difere, em essência, da discussão acerca da relação de trabalho entre os empregados e a empresa pública, afastando-se a competência da Justiça do Trabalho.

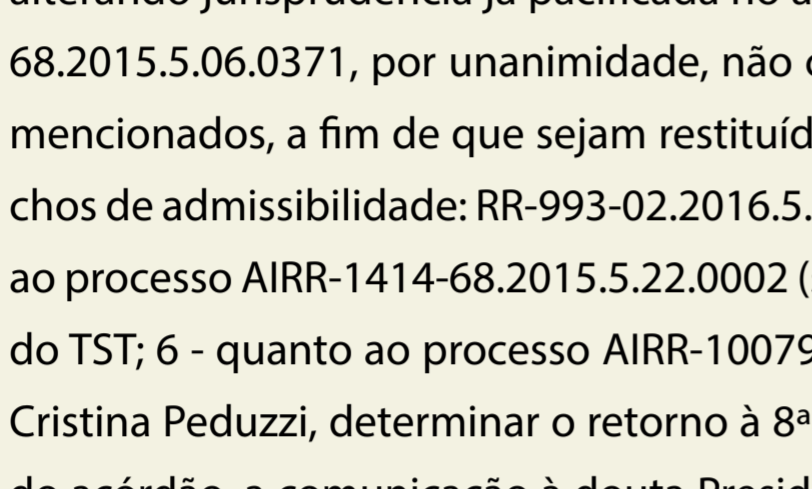
3. Segundo o disposto no art. 37, § 14, da CF (incluído pela EC nº 103, de 2019), a aposentadoria faz cessar o vínculo ao cargo, emprego ou função pública cujo tempo de contribuição houver embasado a passagem do servidor/empregado público para a inatividade, inclusive quando feita sob o Regime Geral de Previdência Social.

4. A mencionada EC nº 103/19, contudo, em seu art. 6º, excluiu da incidência da regra insculpida no § 14 do art. 37 da Constituição Federal as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de sua entrada em vigor, sendo essa a hipótese versada nos autos.

5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CF/88, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º".

6. Recursos extraordinários não providos.

PUBLICADO O ACÓRDÃO em 02/12/2021 - RE 655283, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-078 DIVULG 26-04-2021 PUBLIC 27-04-2021 REPUBLICAÇÃO: DJe-238 DIVULG 01-12-2021 PUBLIC 02-12-2021.



IRR – 15 - Processo: 1757-68.2015.5.06.0371 - Decisão: 1 - por maioria, vencidos os Ex.mos Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e a Ex.ma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, fixar, para o Tema Repetitivo nº 15, tese jurídica com observância obrigatória (arts. 896-C da CLT, 927, III, do CPC e 3º, XXIII, da Instrução Normativa nº 39/2015 do TST), enunciada nos seguintes termos: "Diante das naturezas jurídicas diversas do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC previsto no PCCS/2008 da ECT e do Adicional de Periculosidade estatuído pelo § 4º do art. 193 da CLT, define-se que, para os empregados da ECT que se enquadram nas hipóteses de pagamento dos referidos adicionais, o AADC e o adicional de periculosidade, percebido por carteiro motorizado que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente"; 2 - nos termos do art. 927, § 3º, do CPC, aplicável ao processo do trabalho (art. 3º, XXIII, da Instrução Normativa nº 39/2015 do TST), como não se está revisando ou alterando jurisprudência já pacificada no âmbito do TST, não modular os efeitos desta decisão; 3 - quanto ao processo nº RR-1757-68.2015.5.06.0371, por unanimidade, não conhecer do apelo; 4 - determinar o desamparamento dos autos dos processos a seguir mencionados, a fim de que sejam restituídos aos Tribunais Regionais do Trabalho de origem para prolação dos respectivos despachos de admissibilidade: RR-993-02.2016.5.23.0007 (sequencial nº 224) e RR-11045-75.2015.5.01.0081 (sequencial nº 226); 5 - quanto ao processo AIRR-1414-68.2015.5.22.0002 (sequencial nº 225), determinar a distribuição, na forma regimental, no âmbito das Turmas do TST; 6 - quanto ao processo AIRR-10079- 26.2016.5.18.0010 (sequencial nº 242), do qual era Relatora originária a Ministra Maria Cristina Peduzzi, determinar o retorno à 8ª Turma, a fim de que prossiga no julgamento do feito; 7 - determinar a publicação do acórdão, a comunicação à doutra Presidência deste Tribunal, aos eminentes Ministros que o integram e aos Srs. Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, para os procedimentos previstos nos artigos 896-C, § 11, da CLT, 1.039 e 1.040 do CPC.

PUBLICADO O ACÓRDÃO em 03/12/2021 - Processo: IRR – 1757-68.2015.5.06.0371, Órgão Julicante: Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Revisora: Ministra Dora Maria da Costa.

EMENTÁRIO SELECIONADO

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 50 DO CC. OCULTAÇÃO DO PATRIMÔNIO. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALIENAÇÃO E DOAÇÃO DE IMÓVEIS DOS ASCENDENTES (SÓCIOS DE EXECUTADAS) PARA DESCENDENTES. Doutrinariamente, entende-se que o conteúdo jurídico da descondição da personalidade jurídica visa cobrir o uso abusivo do princípio da autonomia patrimonial. Existem duas correntes doutrinárias que orientam a teoria da descondição da personalidade jurídica: Teoria Maior e Teoria Menor. O Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor adotam teorias distintas para justificar a descondição da personalidade jurídica. Enquanto o Código Civil acolhe a Teoria Maior, apresentando a demonstração de abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, como pressuposto para sua decretação (CC art. 50), o CDC perfila a Teoria Menor, a qual admite a responsabilização de sócios quando a personalidade da sociedade empresária configurar impeditivo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor (CDC art. 28, § 5º).

Contexto fático-processual em que ficou comprovada a ocorrência de abuso da personalidade jurídica (art. 50 CC), ocultação do patrimônio, mediante transações imobiliárias realizadas pelos devedores, com a finalidade de blindar o patrimônio, tornar inócuos, no futuro, os atos destinados à satisfação dos créditos exequendos, transferindo o patrimônio para pessoas físicas integrantes do núcleo familiar, na forma de alienação e doação dos ascendentes (sócios de empresas executadas) para os descendentes (filhos e netos), reduzindo os sócios e empresas à insolvência.

(AP - 0012102-33.2017.5.18.0131, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado a intimação em 30/11/2021)

AGRAVO DE PETIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO QUANTO À MATÉRIA.

Até que sobrevenha decisão final, não devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais verbas relativas às matérias cuja apreciação encontra-se suspensa em razão do reconhecimento de questão de repercussão geral pelo c. STJ (ARE 1121633. "Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente". TEMA 1046).

Agravo de Petição parcialmente provido para determinar a retificação da conta de liquidação.

(AP – 0010169-14.2019.5.18.0015, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado a intimação em 30/11/2021)

"RECURSO DE REVISITA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ADVOGADO. JORNADA DE TRABALHO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 4.ª DIÁRIA.

O regime de dedicação exclusiva do advogado-empregado, admitido após a edição da Lei 8.906/94, depende de forma expressa em contrato individual de trabalho, nos termos do art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Não existindo previsão contratual expressa, são devidas as horas extras excedentes à 4.ª hora diária. Precedentes. Considerando a jornada de 20 horas semanais fixada, impõe-se seja observado o divisor 100 para cálculo do salário-hora. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 20025-65.2014.5.04.0403, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 08/02/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017).

(ROT-0011383-30.2020.5.18.0007, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicado a intimação em 30/11/2021)

ALTA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DO EMPREGADO AO TRABALHO. NEGATIVA DE READAPTAÇÃO PELO EMPREGADOR. SALÁRIOS DO PERÍODO. RESPONSABILIDADE.

Após a alta médica previdenciária, por consequência, há o fim do período de suspensão do contrato de trabalho. Portanto, é dever do empregado apresentar-se à empresa em até trinta dias da cessação do benefício, sob pena de se configurar o abandono de emprego e ser possível sua dispensa por justa causa (art. 482, I, da CLT e Súmula 32 do TST). Cumprida esta obrigação pelo empregado, é dever do empregador recebê-lo de volta em atividade compatível com sua capacidade laborativa (readaptação), sob pena de ter que pagar os salários do período até a rescisão contratual. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Demonstrado que o empregador tinha a obrigação de receber o empregado de volta ao emprego em função compatível com sua condição física, sob pena de ter que pagar os salários do período, e não o fez, há direito a indenização em razão da mora salarial, visto que se trata de verba de natureza alimentar, cuja não percepção causa angústia e sofrimento psicológico e, logo, danos à esfera moral do trabalhador. (TRT18, ROT - 0010986-87.2014.5.18.0004, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, TRIBUNAL PLENO, 13/11/2015) (TRT18, ROT - 0011724-63.2019.5.18.0016, Rel. WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª TURMA, 26/08/2021)

(ROT-0010271-80.2021.5.18.0010, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 06/12/2021)

"EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR MEIO DE EMISSÃO E SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Tendo havido o pagamento do crédito do exequente por meio de emissão e subscrição de ações, na forma da decisão de homologação do plano de recuperação judicial, não se mostra cabível o prosseguimento da execução em face de empresas do mesmo grupo econômico, ainda que não se encontrem abrangidas pela recuperação judicial". (TRT18, AP - 0012013-32.2015.5.18.0017, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA, 03/08/2021)

(AP-0010331-26.2016.5.18.0011, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 01/12/2021)

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL.

"A cooperação jurídica internacional será por objeto: [...] colheita de provas e obtenção de informações" (CPC, art. 27, II). (TRT18, AP - 0010164-10.2017.5.18.0161, Rel. MARIO SERGIO BOTTAZZO, 3ª TURMA, 05/08/2021)

(AP 0010165-92.2017.5.18.0161, Relator: Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA, 3ª Turma, Publicado a intimação em 06/12/2021)

AGRAVO DE PETIÇÃO. ARREMATACÃO. PEDIDO DE PAGAMENTO PARCELADO. DESCABIMENTO.

Considerando que o lance vencedor foi dado na modalidade a vista, não pode o arrematante alterar a forma de pagamento da oferta já formalizada por meio do auto de arrematação.

(AP 0125700-35.2005.5.18.0082, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 06/12/2021)

ACIDENTE DO TRABALHO COM VÍTIMA FATAL - RESPONSABILIDADE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.

Uma vez constatado em laudo elaborado pela Polícia Técnico-Científica que nas amostras de sangue do de cujos foram encontrados 15,5 dg/L (havendo vírgula cinco decigramas e etanol por litro de sangue) e, ainda, ainda, informação no Boletim de Adicente de Trânsito elaborado pela Polícia Rodoviária Federal que o ex-empregado da ré conduzia o veículo em velocidade incompatível com o local onde ocorreu o acidente, correta a v. sentença ao reconhecer a culpa exclusiva da vítima.

(ROT-0011040-93.2020.5.18.0052, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 06/12/2021)

ASSALTO DURANTE EXPEDIENTE. CARTEIRO. MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS DE VALOR. AGÊNCIA DE CORREIOS DE BANCO POSTAL. ATIVIDADE LABORATIVA DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. DEVER DE INDENIZAR.

Considerando que a atividade desenvolvida pelo reclamante - carteiro -, expunha-o a um risco de assalto muito superior à média a que estão expostos os trabalhadores do gênero, a responsabilidade da Reclamada é de natureza objetiva, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Assim, provado o dano e o nexo de causalidade, e não sendo o caso de culpa exclusiva do obreiro, a empregadora é civilmente responsável pelo evento danoso ocorrido (assalto), devendo indenizá-lo pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência do infortúnio.

(RO - 0010526-03.2021.5.18.0054, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 07/12/2021)

"CONTA POUPANÇA. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE.

A jurisprudência do E. TST e deste E. Regional é pacífica no sentido de que, na hipótese em que restar demonstrado que a conta poupança não é utilizada para poupar, mas sim com o intuito de manter movimentação financeira compatível com a de uma simples conta-corrente, não há que se cogitar em impenhorabilidade. (TRT18, AP - 0010326-15.2018.5.18.0017, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 1ª TURMA, 08/02/2019)".

(AP - 0002257-49.2012.5.18.0002, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 06/12/2021).

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO INSS. INDEFERIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA. CULPA DO EMPREGADOR. DANOS MATERIAIS.

Restou comprovado nos autos que o não recolhimento das contribuições previdenciárias foi a razão da perda da qualidade de seguradora e a materialização do nexo causal entre a omissão e o dano sofrido pela trabalhadora. Satisfeitos os pressupostos ensejadores da responsabilização civil, na forma dos arts. 186 e 927 do Código Civil, exsurge para aquela o dever de indenizar a trabalhadora pelo período de afastamento, mormente porque os riscos da atividade decorrem de pertencem ao empregador (arts. 2º, 4º e 426 da CLT). (TRT18, RORSum - 0011037-94.2020.5.18.0002, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 1ª TURMA, 07/05/2021).

(ROT - 0010081-89.2021.5.18.0181, Relator: Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA, 3ª Turma, Publicado a intimação em 01/12/2021)

DESTAQUES TEMÁTICOS

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA. PARCELA DEVIDA. PROMOTOR DE VENDAS.

A Lei nº 12.997/2014, ao acrescentar o parágrafo 4º ao artigo 193 da CLT, elencou como atividade perigosa a executada por trabalhadores em motocicleta, ensejando o pagamento do adicional de periculosidade respectivo. Demonstrado nos autos que, na função de Promotor de Vendas, o reclamante fazia uso intensivo e necessário da motocicleta, faz jus ao recebimento do adicional.

(RORSum - 0011429-28.2020.5.18.0004, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 01/12/2021)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO HABITUAL DE MOTOCICLETA.

A questão de possibilidade de risco, visto que o debate é sobre a utilização de motocicleta, com previsão expressa no art. 193, §4º, da CLT. O suporte fático comprovado enquadra-se na hipótese do artigo 193, §4º, da CLT. Essa norma do §4º do artigo 193 da CLT foi regulamentada pela PORTARIA MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO Nº 1.565, com vigência a partir de 14/10/2014, e permanece produzindo os efeitos jurídicos. Trata habitualidade da exposição ao risco, no uso da motocicleta para prestação dos serviços, atrelado ao disposto na Súmula 364 do TST, que trata de adicional de periculosidade. Por conseguinte, o empregado faz jus ao adicional de periculosidade.

(RORSum - 0010388-86.2020.5.18.0081, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado a intimação em 24/11/2021)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARTIGO 193, §4º, DA CLT.

O parágrafo 4º do artigo 193 da CLT estabelece que "são também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta". Dessa forma, demonstrado que o empregado exercia sua função externa utilizando-se de motocicleta para se deslocar aos diversos pontos de atendimento do cliente/tomador, faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade em razão do dispositivo trabalhista consoldado retrocitado.

(ROT-0011664-04.2020.5.18.0001, Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado a intimação em 16/11/2021)

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA. NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DO SERVIÇO OU DA EMPRESA.

Tem-se por inviável a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, com fundamento no art. 193, § 4º, da CLT, quando não restar comprovado que a utilização de motocicleta era imprescindível ao desempenho das atividades do obreiro ou que constituía exigência ou imposição patronal". (RO - 0010718-16.2017.5.18.0008, Desembargador Aldon do Vale Alves Tagliagna, Sessão de Julgamento da 1ª Turma do TRT 18ª Região do dia 14.06.2018).

(ROT-0010955-10.2020.5.18.0052, Relatora: Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 03/11/2021)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO MOTOCICLETA.

A Lei nº 12.997/2014 acrescentou o § 4º ao art. 193 da CLT para considerar perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. Restou provado que no desempenho de suas atribuições o Autor utilizava motocicleta para seu deslocamento, diariamente exposto aos riscos do trânsito decorrente do tráfego em vias públicas, ele faz jus ao adicional de periculosidade

(RORSum - 0011240-44.2020.5.18.0006, Relator: Juiz Convocado ISRAEL BRASIL ADOURIAN, 3ª Turma, Publicado a intimação em 12/08/2021)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA SEM EXIGÊNCIA DO SERVIÇO.

Não restando comprovado que a utilização de motocicleta era imprescindível ao desempenho das atividades do obreiro ou que constituía exigência/imposição patronal, inviável a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade com fundamento no art. 193, § 4º, da CLT. (ROT-0010896-42.2020.5.18.0013, Relator: Desembargador PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 20/09/2021)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE DO TRABALHADOR EM MOTOCICLETA.

A previsão legal, reconhecendo a atividade do trabalhador em motocicleta, como perigosa, ocorreu com a edição da Lei nº 12.997/14, publicada em 20.06.2014, que acrescentou o §4º ao art. 193 da CLT. Nesse sentido o item I do anexo 5 da NR-16, incluído pela Portaria nº 1.565/2014 do MTE, publicada em 14.10.2014, dispondo que "as atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas". Com efeito, o reclamante faz jus ao adicional de periculosidade, a partir da data da publicação da Portaria nº 1.565/2014 do MTE. Recurso patronal desprovido, no particular.

(RORSum - 0010502-52.2019.5.18.0051, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 16/03/2021)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA.

É inviável a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, com fundamento no art. 193, § 4º, da CLT, quando não restar comprovado que a utilização de motocicleta era imprescindível ao desempenho das atividades do obreiro ou que constituía exigência ou imposição patronal. Considerando que não restou provado esta condição no caso dos autos, correta a sentença que indeferiu o pagamento do adicional de periculosidade.

(RORSum - 0010828-13.2020.5.18.0201, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 30/11/2021).

